



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de Julho de 2013, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Inês Moreira da Costa. Eu, _____ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0007169-66.2011.8.22.0001

Classe : Ação Popular

Requerente: Domingos Borges da Silva

Requerido: Estado de Rondônia; Ivo Narciso Cassol; João Aparecido Cahulla

Sentença

Ação popular ajuizada por Domingos Borges da Silva em face do Estado de Rondônia, Ivo Narciso Cassol e João Aparecido Cahulla, pretendendo, ao final, decretação de nulidade da Lei nº. 2.255/2010, a qual dispõe sobre a segurança de ex-Governadores do Estado de Rondônia.

Argumenta que a referida lei instituiu um privilégio inaceitável, assegurando, após a sua vigência, segurança pessoal a ex-Governador e seus familiares; e, além disso, é omissa quanto ao quantitativo de servidores disponibilizados. Diz, sem meias-palavras, que o demandado Ivo Cassol editou a lei para benefício próprio, já que não há dispositivo quanto a eficácia retroativa da lei.

Com a inicial vieram documentos (fls. 22-4).

Liminar indeferida (fls. 25-7).

Em contestação (fls. 35-52) o Estado de Rondônia, pelo seu Procurador João Ricardo Valle Machado, alega necessidade de citação da ALE-RO. No mérito, defende a norma hostilizada, salientando que norma semelhante dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República. Ademais, 18 Estados-membros editaram norma semelhante sobre medidas de segurança a ex-Governadores.

Contestação de João Aparecido Cahulla (fls. 78-85) alegando, em preliminar, carência de ação. No mérito, sustenta a higidez da norma impugnada, ressaltando que as atribuições e responsabilidades de Governadores são inúmeras e trazem consigo necessariamente risco a segurança dos mandatários e seus familiares. No mais, sustenta que não há ilegalidade e, lado outro, que não há comprovação de lesividade ao erário.

Réplica às fls. 107-9.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Parecer do Ministério Público (fls. 116-23) pela procedência do pedido.

Contestação de Ivo Narciso Cassol (fls. 150-7) aduzindo que a segurança pessoal e de sua família não caracteriza imoralidade. Menciona que há legislação federal que dispõe sobre segurança a ex-Presidentes da República, bem como outros Estados-membros.

Sem requerimento de produção de outras provas pelas partes e pelo MP, vieram os autos conclusos.

É o necessário para decidir.

O pedido comporta julgamento imediato, na medida em que o assunto em discussão não reclama produção de provas em audiência. Não bastasse isso, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Em preliminar, compre assentar que a alegada carência de ação não tem pertinência. O fato de o demandado João Cahulla não dispor, ao tempo da contestação, de nenhum servidor para garantia sua segurança, não implica em carência de ação e tampouco em impossibilidade jurídica do pedido.

Destarte, rejeita-se a preliminar. Visto isso, passa-se ao mérito.

Eis o teor da Lei 2.255/2010:

“LEI Nº. 2255, DE 3 DE MARÇO DE 2010 (Autor do projeto: Poder Executivo)
Dispõe sobre a segurança de ex-Governadores do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos ex-Governadores do Estado e seus familiares, o direito a segurança pessoal por igual período do exercício no cargo de Governador, imediatamente após o término do seu respectivo mandato.

Art. 2º. As despesas de que trata esta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de março de 2010, 122º da República.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

IVO NARCISO CASSOL
Governador"

Cumprе assentar, de saída, o cabimento da ação popular para o caso em exame.

Hely Lopes Meirelles leciona nestes termos:

"O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. (...) Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação, como a que desapropria bens, a que concede isenções, a que desmembra ou ou cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e, por isso mesmo, são atacáveis por ação popular ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesado, mas é incabível a ação popular contra 'a lei em tese'. (...)” (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e 'Habeas Data', 19ª Edição, publicada pela Editora Malheiros, páginas 118/135)

Ao que se observa da Lei nº. 2.255/2010, cuida-se, a rigor, de uma lei de efeitos concretos, na medida em que, à luz da doutrina supramencionada, já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação.

A norma revela-se casuísta e editada com vista a contemplar destinatário/beneficiário virtualmente identificado: o próprio Chefe do Executivo que editou a lei. Daí a conseqüência imediata de atuação da Lei 2.255/2010.

Não é outro o entendimento do TJRO concernente ao cabimento da ação popular em face de lei de efeitos concretos:

AÇÃO POPULAR. LEI DE EFEITO CONCRETO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

- Se a lei a que se atribui causar lesão ao erário é de efeito concreto, se mostra evidente a possibilidade jurídica do pedido do autor popular.

(Apelação Cível, N. 10000120070052319, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 11/07/2007)

Quanto à invalidade da lei em tela, resta evidente que a norma se prestou a contemplar especialmente o então Governante (Ivo Cassol), mesmo afastado do cargo público; portanto, em sua vida privada, com deferências as custas do erário, ao arrepio da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.

A Lei 2.255/2010 ao dispor "sobre a segurança de ex-Governadores do Estado",



criou verdadeiro privilégio para determinadas pessoas que não possuem qualquer vínculo com o serviço público, na condição de Chefe do Poder Executivo.

Ademais, permite a utilização de servidores públicos para fins estritamente particulares, ou seja, autoriza expressamente a atuação de servidores em atividades estranhas ao órgão público.

Sendo assim, há flagrante descompasso com os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público, na medida em que permite o dispêndio de recursos públicos para finalidades privadas.

A concessão de privilégio como esse a ex-governadores já foi, inclusive, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, impugnava-se a Lei Distrital nº. 2721/2011, que instituiu "medidas de segurança e apoio pessoal em favor de ex-governador do Distrito Federal".

Eis o seguinte excerto da decisão da ministra Ellen Gracie, em 25.05.2011, negando provimento ao RE 508451:

5. O recurso não merece prosperar. Em casos como o dos presentes autos, em que se discute a concessão de benefícios aos ex-ocupantes de cargos públicos, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de não admitir privilégios, benefícios ou prerrogativas dissociadas do efetivo exercício do cargo ocupado ou de mandato eletivo. Nesse sentido: ADI 3.853/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26.10.2007 e Inq 1.376-AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello consignou:

"Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. - A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, "ratione muneris", a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal".

Com relação à lesividade, registre-se entendimento do STJ quanto ao cabimento da ação popular independentemente de comprovação de dano ao erário:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 4º DA LEI N.

4.717/1965. IMORALIDADE E ILEGALIDADE. PEDIDO DE NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. DANO AO ERÁRIO O. EXTI NÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Tendo o acórdão recorrido enfrentado, com suficiente motivação, o aspecto jurídico posto nos autos, fica descaracterizada a sustentada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Pode ser manejada ação popular assentada na contrariedade aos princípios da moralidade e da legalidade, independentemente de alegação e de comprovação de dano ao erário, com o propósito de anular contratações efetuadas sem concurso público por eventual descumprimento de lei. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 1127483/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO QUE OBJETIVA A EXPLORAÇÃO DA PONTE PRESIDENTE COSTA E SILVA (PONTE RIO-NITERÓI).

AUSÊNCIA DE LESIVIDADE ECONÔMICA. DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS RELATIVOS À CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PROCESSADA EM CONDIÇÕES QUE IMPLIQUEM NA LIMITAÇÃO DAS POSSIBILIDADES NORMAIS DE COMPETIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

EXISTÊNCIA.

1. A Constituição da República vigente, em seu art. 5º, inc. LXXIII, inserindo no âmbito de uma democracia de cunho representativo eminentemente indireto um instituto próprio de democracias representativas diretas, prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal dispositivo deixa claro que a ação popular, também, é cabível com vistas a anular atos lesivos à moralidade administrativa.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 170.768/SP, pacificou ser ausente a contrariedade ao art. 5º, LXXIII, da Lei Maior por entender que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.

3. No presente caso, o ato impugnado consiste na pré-qualificação da concorrência para concessão da exploração da Ponte Presidente Costa e Silva (Rio-Niterói) realizada em 1993, ao passo que o art. 4º, III, c, a Lei n. 4.717/65 registra como nulos os atos relativos à concorrência administrativa processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

4. O art. 4º, III, c, a Lei n. 4.717/65 registra como nulos os atos relativos à concorrência administrativa processada em condições que impliquem a limitação das possibilidades normais de competição.

Assim, mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração.

5. Nesse contexto, não há que se cogitar em lesão somente quando da celebração do contrato de concessão e, pois, em ausência de interesse processual.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 849.297/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

De qualquer sorte, a lesividade ao patrimônio, em virtude do cumprimento da Lei n. 2.255/2010, parece inegável, na medida em que, conforme exposto, permite o dispêndio de recursos públicos para finalidades privadas.

Note-se que o Decreto nº. 15.862/2011, ao regulamentar a Lei nº. 2.255/2010, dispõe, em seu art. 5, nestes termos:

“Art. 5. O servidor que à serviço da segurança pessoal do ex-Governador se afastar do local de prestação de serviço, dentro dos limites territoriais do Estado de Rondônia, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana” (sublinhei)

Portanto, não há falar em ausência de lesividade ao patrimônio.

A decretação de invalidade da Lei nº. 2.255/2010, nos termos do art. 11 da Lei nº. 4.717/1965, é medida que se impõe.

Por conseguinte, impõe-se, também à luz do art. 11 da Lei nº. 4.717/1965, condenar os demandados I vo Narciso Cassol e João Aparecido Cahulla ao pagamento de perdas e danos; o primeiro, porque beneficiário e responsável pela edição da Lei 2.255/2010; o segundo, porque também beneficiário da referida lei.

Posto isso, julga-se procedente o pedido formulado para decretar a invalidade da Lei nº. 2.255/2010 (lei de efeitos concretos) e, por arrastamento, do Decreto nº. 15.861/2011 que a regulamentou. Por conseguinte, nos termos do art. 11 da Lei 4.717/65, condenam-se os demandados I vo Narciso Cassol e João Aparecido Cahulla ao pagamento de perdas e danos, consistentes em todos os dispêndios financeiros (passagem e diárias, por exemplo) suportados pelo Estado de Rondônia em decorrência de quaisquer medidas de segurança implementadas em benefício deles (I vo Cassol e João Cahulla) ou seus familiares, conferidas em virtude da Lei 2255/2010 e do Decreto nº. 15.861/2011; tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença, mais correção monetária, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Custas de lei. Condena-se cada demandado (Ivo Narciso Cassol e João Aparecido Cahulla) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de agosto de 2013.

Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Agosto de 2013. Eu, _____ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **490/2013**.